CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Gabinete do Vereador Pedro Henrique
Palácio Padre Miguelinho
Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN
contato@vereadorpedrohenrique.com.br

PH Pedro HENRIQUE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 581/2025
Autor: Vereador Daniell Rendall
Relator: Vereador Pedro Henrique (PP)

EMENTA

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN, INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE INDICADORES SOBRE TRABALHO INFANTIL E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRADAS."

RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica do Projeto de Lei nº 581/2025, de iniciativa parlamentar do Vereador Daniell Rendall, que institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Exploração do Trabalho Infantil, bem como cria o Sistema Municipal de Indicadores sobre Trabalho Infantil (SMITI).

A proposição estabelece diretrizes voltadas à articulação intersetorial de políticas públicas de proteção à infância, atribuindo à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social e à Secretaria Municipal de Educação a coordenação das ações.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que concluiu pela constitucionalidade e legalidade da proposta.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar os aspectos financeiros, orçamentários e de compatibilidade com a responsabilidade fiscal.

É o que importa relatar.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, incumbe à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização examinar a adequação financeira e orçamentária das proposições legislativas.

O Projeto de Lei em exame, não cria cargos, funções ou novos órgãos administrativos, não altera estrutura organizacional da Administração Municipal, não institui despesa obrigatória de caráter continuado de forma imediata e estabelece diretrizes programáticas para implementação de política pública.

A criação do Programa e do Sistema Municipal de Indicadores (SMITI) não representa instituição de nova estrutura administrativa, mas sim a organização de ações a serem executadas pelas secretarias já existentes, no âmbito de suas competências legais.

Eventuais despesas decorrentes da execução da norma dependerão de planejamento administrativo e regulamentação pelo Poder Executivo.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 16, exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro quando houver criação ou expansão de despesa.

No presente caso, verifica-se que a norma possui caráter programático, a execução dependerá de regulamentação e o art. 7º do Projeto estabelece que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Não há imposição automática de despesa específica, tampouco criação de obrigação financeira imediata e vinculante.

A implementação das ações deverá observar, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como os limites de despesa previstos na LRF.

Dessa forma, não se constata afronta direta às normas de responsabilidade fiscal.

Destaca-se, ainda, que a criação do Sistema Municipal de Indicadores sobre Trabalho Infantil (SMITI) poderá contribuir para o melhor planejamento orçamentário, alocação mais eficiente de recursos públicos, transparência na execução das políticas públicas e aprimoramento do controle legislativo.

Sob o prisma financeiro, a sistematização de dados fortalece o planejamento estratégico da Administração.

Considerando que a proposição não cria despesa obrigatória imediata, não interfere na estrutura administrativa, autoriza execução dentro das dotações existentes; e respeita os princípios da responsabilidade fiscal.

Conclui-se pela viabilidade orçamentária da matéria, desde que sua implementação observe os limites legais e o planejamento financeiro do Poder Executivo.

Diante do exposto, considerando a compatibilidade da proposição com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, bem como a inexistência de vício quanto à responsabilidade fiscal.

Isto posto, opinamos de forma favorável.

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES
VEREADOR